



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

# Estudo Técnico n.º 11/2012

---

**Análise comparativa entre a Portaria Conjunta PGNF n.º RFB n.º 7, de 6 de agosto de 2009, e a Medida Provisória n.º 589, de 13 de novembro de 2012, que tratam de parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias.**

**Núcleo Trabalho, Previdência e Assistência Social**  
Elisângela Moreira da Silva Batista

---

dezembro/2012

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)



## ESTUDO TÉCNICO Nº 11 /2012

### 1 - Introdução

O presente estudo atende a solicitação do Deputado Júlio Cesar que solicita a elaboração de comparativo entre parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, e aqueles previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, 6 de agosto de 2009.

A portaria conjunta PGFN/RFB de nº 7 *dispõe sobre o parcelamento dos débitos dos municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 589/2012 *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Buscando atender à solicitação, apresentamos a seguir um quadro comparativo das regras previstas nas normas em comento.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

Área Temática Trabalho, Previdência e Assistência Social



<b>Assunto</b>	<b>Portaria Conjunta PGNF nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009</b>	<b>Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012</b>	<b>Comentários</b>
<b>Objeto</b>	Parcelamento dos débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativo às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias (ementa e art. 1º).	Parcelamento dos débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativo às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias (art. 1º c/c art. 10).	Ambas as normas preveem o parcelamento de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e retidas pelo ente federado mas não repassadas ao Fisco, e respectivas obrigações acessórias. Destaca-se que a Portaria, em seu art. 1º, incisos II, claramente disciplina que o parcelamento também é aplicável às contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Na MP não há essa previsão.
<b>Beneficiários</b>	Municípios e respectivas autarquias e fundações (art. 1º)	Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações (art. 1º)	Na Portaria conjunta são beneficiários do parcelamento apenas municípios e respectivas autarquias e fundações. Na MP o universo de beneficiários é ampliado, contemplando não apenas municípios, mas também Estados e Distrito Federal, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas.
<b>Débitos sujeitos a parcelamento</b>	Referentes a fatos geradores ocorridos até a competência de dezembro de 2008 e com vencimento até 31 de janeiro de 2009 (caput e § 1º do art. 1º).	Provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012 (art. 1º).	
<b>Data para formalização do pedido de parcelamento</b>	Até 30 de novembro de 2009 (§ 2º do art. 5º).	Até 29 de março de 2013 (art. 8º).	A Portaria inicialmente fixou a data limite para formalização do pedido de parcelamento em 31.08.2009.



Assunto	Portaria Conjunta PGFN nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Comentários
			Posteriormente, com a Portaria PGFN/RFB nº 12, de 18.11.09, esse prazo foi elasticado até 30 de novembro de 2009 (§ 2º do art. 5º).
<b>Multas e juros</b>	No parcelamento haverá a redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e de ofício, e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora (incisos I e II do art. 1º).	No parcelamento haverá redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais (parágrafo único do art. 1º).	Ambas as normas preveem a redução de multas moratórias e juros de mora, mas em percentuais diferentes. A Portaria é mais generosa, pois prevê descontos maiores nas multas e juros. Por outro lado, a MP prevê a redução de 100% de encargos legais, redução essa não prevista na Portaria.
<b>Retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM</b>	Os Municípios podem autorizar que as prestações do parcelamento sejam quitadas mediante retenção das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repasse do valor retido à União (art. 12-A). Em caso de inadimplemento das prestações, a retenção é obrigatória (§ 4º do art. 96 da Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e § 2º do art. 16 da Portaria)	O pagamento do parcelamento ocorre por meio da retenção do FPE e FPM (art. 1º)	De acordo com a Portaria, os municípios não são obrigados a efetuar o pagamento do parcelamento por meio da retenção de cotas do FPM, a não ser que façam opção por essa forma de pagamento. Todavia, caso o município torne-se inadimplente com o pagamento do parcelamento, a retenção passa a ser obrigatória. Já a MP dispõe expressamente que todo o pagamento do parcelamento dar-se-á por meio da retenção das cotas do FPM e FPE.
<b>Tratamento dado a parcelamentos anteriores</b>	Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento poderão ser objeto do parcelamento previsto na Portaria (§ 1º do art. 1º). O sujeito passivo que tenha débitos	Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado poderão ser objeto do parcelamento previsto na MP (art. 1º) A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a	Ambas as normas permitem a migração de débitos remanescentes de parcelamentos anteriores para os parcelamentos por elas tratados, como também permitem a coexistência de parcelamento previsto nas normas e outros parcelamentos anteriores.



Assunto	Portaria Conjunta PGNF nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Comentários
	parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela manutenção desses parcelamentos ou pela migração dos débitos remanescentes para os parcelamentos de que trata a Portaria (art. 3º).	concessão do parcelamento de que trata a Medida Provisória (parágrafo único do art. 8º).	
<b>Tratamento dado a parcelamentos posteriores</b>		Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos no parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012 (art. 7º).	A MP proíbe o parcelamento de débitos de competências posteriores a novembro de 2012, referentes aos mesmos tributos incluídos no parcelamento da MP. A medida visa evitar a contração de novas dívidas. Não há previsão semelhante na Portaria.
<b>Procedimento em caso de inadimplência das obrigações correntes</b>	Os parcelamentos de que trata a Portaria serão rescindidos na hipótese de inadimplemento (...) II - do pagamento das contribuições previdenciárias correntes (inciso II do art. 17).	A adesão ao parcelamento de que trata a Medida Provisória implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento (art. 3º)	A Portaria prevê a rescisão do parcelamento em caso de inadimplemento das obrigações correntes. A MP prevê que esses débitos serão pagos por meio da retenção do FPE e FPM. Caso o FPE e o FPM não sejam suficientes para pagamento dos débitos, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de GPS. Caso a diferença não seja recolhida, o parcelamento será rescindido (§ 3º e 4º do art. 3º e inciso I do art. 6º da MP). Tal procedimento visa impedir a formação de novos débitos referentes a contribuições devidas posteriormente à adesão ao parcelamento.



Assunto	Portaria Conjunta PGNF nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Comentários
<b>Quantitativo de parcelas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- de 120 até 240 parcelas mensais e consecutivas se relativas às contribuições patronais (inciso I do art. 1º).</li><li>- 60 prestações mensais e consecutivas se relativas às contribuições a cargo do segurado, às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (inciso II do art. 1º)</li></ul>		Na Portaria o quantitativo de parcelas pode oscilar entre 120 e 240 prestações para os débitos a cargo do ente, e 60 prestações para os débitos provenientes de contribuições a cargo do segurado, às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação Na MP não há fixação de quantitativo de parcelas, já que esse quantitativo depende de duas variáveis: o montante do débito e o valor das parcelas. Essa última variável – valor das parcelas – deverá corresponder a 2% da média mensal da receita corrente líquida do ente federado.
<b>Valor das parcelas</b>	Entre a formalização do pedido de parcelamento e a consolidação dos débitos as prestações mensais equivalerão a 1,5% da média mensal da receita corrente líquida municipal, para débitos parcelados em uma modalidade de parcelamento. Caso os débitos sejam parcelados em duas modalidades de parcelamento, o valor da prestação será de 1,2% da média mensal da RCL para	2% (dois por cento) da média mensal da receita corrente líquida - RCL do Estado, do Distrito Federal ou do Município.	A Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e regulamentada pela Portaria, estabeleceu forma de cálculo das parcelas um tanto complexa, existindo inclusive diferença entre a redação das duas normas <sup>1</sup> . Em síntese, até a consolidação dos débitos, o valor das parcelas corresponde a 1,5% da média mensal da RCL. Após a consolidação, o

<sup>1</sup> De acordo com o § 3º do art. 101 da Lei nº 11.196/2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante divisão do montante do débito **parcelado** pelo quantitativo de parcelas restantes. Já a Portaria estabelece que o valor da prestação será obtido mediante divisão do montante do débito **consolidado** pelo quantitativo de parcelas restantes, o que é o mais correto. Além disso a Lei prevê que, do montante do débito, serão deduzido os valores das prestações **recolhidas** com base na corrente líquida, enquanto que a Portaria, em seu art. 16, prevê que do montante do débito, serão deduzido os valores das prestações **devidas** até a data com base na receita corrente líquida. A diferença é tênue, mas significativa. Enquanto a Lei considera apenas as parcelas pagas, a portaria considera as parcelas devidas, ainda que não pagas.



Assunto	Portaria Conjunta PGNF nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Comentários
	parcelamento em 120 até 240 prestações; e de 0,3% para parcelamento em 60 prestações (art. 13 da Portaria). A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até a data, pelo número de prestações restantes (art. 16 da Portaria.)		valor será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até a data, pelo número de prestações, o que poderá resultar em valor inferior aos percentuais da RCL estabelecidos. Na MP não existe tal distinção, aplicando o percentual 2% da RCL em qualquer hipótese.
<b>Atualização das parcelas</b>	Sobre o valor da parcela incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação dos débitos até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação (art. 16, § 1º).	O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 9º da MP c/c art. 13 da Lei nº 10.522/2002).	A atualização das parcelas é a mesma nas duas normas.
<b>Definição de Receita Corrente Líquida – RCL</b>	Para os fins previstos na Portaria, entende-se como RCL aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF (§ 1º do art. 13).	Para fins do disposto na MP, entende-se como RCL aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 2º).	Ambas as normas remetem para a Lei Complementar nº 101/2000 a definição da RCL.
<b>Prazo de carência para pagamento</b>	Haverá uma carência de 06 (seis) meses para os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de 03 (três)		Enquanto a Portaria estabelece para prazo de carência para pagamento do parcelamento, a MP silencia-se a



Assunto	Portaria Conjunta PGNF nº RFB nº 7, de 6 de agosto de 2009	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Comentários
	meses para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) (art. 7º)		respeito.
<b>Rescisão do parcelamento</b>	Os parcelamentos serão rescindidos na hipótese de inadimplemento: I - de 3 (três) prestações consecutivas ou 6 (seis) alternadas, o que 1º (primeiro) ocorrer; II - do pagamento das contribuições previdenciárias correntes. II – no caso de pagamento de prestação em atraso, da complementação da diferença entre o valor da quota do FPM retido e o valor da prestação do parcelamento. (art. 17)	O parcelamento de que trata a Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses: I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados; II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata a Medida Provisória, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º. (art. 6º)	